



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003611/2026-57

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso em representação - CER/PA - Adriana x Luiz Diego processo nº 1801895/2026,

**Interessado:** Adriana Falconeri Boy, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Pará, Mike Pereira

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 148/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, no dia 19 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Mike Pereira em face da Deliberação CER-PA nº 30/2026, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral formulada por Adriana Falconeri Rebelo Boy;

Considerando que a representação eleitoral teve por objeto a criação e divulgação, pelo recorrente, de formulário denominado "Pesquisa CREA-PA", disseminado em grupos de WhatsApp durante o período eleitoral;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do CREA-PA concluiu pela configuração de infração ao art. 117 da Resolução nº 1.150/2025, aplicando ao recorrente a sanção de advertência formal e determinando a cessação de atos semelhantes;

Considerando que o recorrente suscita preliminar de nulidade processual em razão da decretação de sua revelia, embora reconheça que os argumentos constantes da defesa apresentada tenham sido efetivamente apreciados pela comissão regional;

Considerando que, nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief*, não há nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo à ampla defesa e ao contraditório;

Considerando que a análise dos autos evidencia que os argumentos defensivos foram regularmente examinados pela CER-PA e utilizados na formação de seu convencimento, inexistindo qualquer prejuízo processual apto a justificar a nulidade pretendida;

Considerando que o recorrente sustenta a atipicidade da conduta sob o argumento de que o formulário constituiria mera consulta técnica destinada à elaboração de propostas de campanha, e não pesquisa ou enquête eleitoral;

Considerando que o art. 117 da Resolução nº 1.150/2025 veda expressamente a realização e a divulgação de pesquisas e enquetes eleitorais, alcançando quaisquer instrumentos destinados à sondagem de opinião do eleitorado durante o processo eleitoral;

Considerando que o formulário foi elaborado e divulgado por candidato regularmente inscrito no pleito, durante o período de campanha, dirigido ao eleitorado profissional e destinado à coleta de manifestações relacionadas à plataforma eleitoral do recorrente;

Considerando que a denominação atribuída ao instrumento — “Pesquisa CREA-PA” — possui aptidão para gerar confusão junto ao eleitorado, por sugerir vinculação institucional com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, em afronta aos princípios da impessoalidade, da transparência e da igualdade de oportunidades entre candidatos;

Considerando que a infração prevista no art. 117 da Resolução nº 1.150/2025 não se limita à divulgação dos resultados obtidos, abrangendo igualmente a própria realização e disseminação do instrumento de sondagem;

Considerando que a criação do formulário caracteriza a realização da enquete, enquanto o compartilhamento do respectivo link em grupos de WhatsApp configura sua divulgação, sendo ambas as condutas alcançadas pela vedação regulamentar;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional reconheceu a ausência de gravidade suficiente para justificar sanções mais severas, razão pela qual aplicou a penalidade de advertência, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Considerando que a inexistência de efetivo desequilíbrio do pleito não afasta a ilicitude da conduta praticada, servindo apenas como elemento para a adequada dosimetria da sanção aplicada;

Considerando que a advertência constitui medida legítima de caráter pedagógico e preventivo, destinada a reprimir a infração, prevenir sua reiteração e assegurar a observância das normas eleitorais;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam integralmente acolhidos e adotados como razão de decidir da presente deliberação;

#### **DELIBEROU:**

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Mike Pereira, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025;

Rejeitar a preliminar de nulidade processual suscitada pelo recorrente;

No mérito, negar provimento ao recurso;

Manter integralmente a Deliberação CER-PA nº 30/2026;

Confirmar a aplicação da sanção de advertência ao recorrente, em razão da prática de conduta vedada prevista no art. 117 da Resolução nº 1.150/2025;

Brasília-DF, 18 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 19/06/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1589889** e o código CRC **7561DE80**.